

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018.**

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o artigo 35-A na Lei 8.977 de 06 de janeiro de 1995 para criminalizar a interceptação ou recepção clandestina dos sinais de TV a cabo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei 8.977 de 06 de janeiro de 1995 para criminalizar a interceptação ou recepção clandestina dos sinais de TV a cabo.

**Art. 2º.** O artigo 35 da Lei 8.977 de 06 de janeiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“35.....

*Pena: 6 (seis) meses a 1 (um ano) de detenção”.* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.977 de 06 de janeiro de 1995 dispõe sobre os Serviços de TV a Cabo.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, a atual redação do artigo 35 tentou criminalizar a interceptação ou recepção clandestina dos sinais de TV a cabo. Entretanto, o legislador da norma em comento não estabeleceu sanção incidente à prática da conduta criminal que tentou estabelecer.

Sabe-se que no Direito Brasileiro vige o princípio do “*nullum crimen nulla poena sine previa lege*” (não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal), explicitado na Carta Política – artigo 5º, inciso XXXIX. Assim, não poderá haver punição sem a anterior previsão de sanção para a conduta criminal descrita, como se verifica no caso em tela.

Entendemos que a intenção do legislador em criminalizar tal ato é totalmente justificável. A interceptação e recepção clandestina de sinais de TV a cabo tornou-se corriqueira, mesmo sendo moralmente reprovável e lesar direitos das prestadoras de serviços que fornecem tais sinais.

Ademais, o próprio ordenamento jurídico já prevê a criminalização de furto de energia elétrica ou outros bens, que mesmo imateriais, tenham reconhecido valor econômico (artigo 155, §3º do Código Penal).

Em relação ao *quantum* da pena, estabelecemos a pena mínima em seis meses e a máxima em um ano visando facilitar o processamento criminal desta conduta, já que o feito para apuração da conduta tramitará perante os juizados especiais criminais, onde conhecidamente o processamento é mais

célere, além de possibilitarem também a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou até mesmo pecuniária.

Deste modo, para resguardar a moralidade e inibir as (comuns) práticas da interceptação e receptação clandestinas de sinais de TV a cabo, entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa. Por isso, submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**